



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000086-65.2025.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é agravante MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao Agravo em Execução, mantendo-se integralmente a r. decisão recorrida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.107

Agravo em Execução Penal nº 0000086-65.2025.8.26.0625

Comarca: Taubaté – 1ª Vara das Execuções Criminais

Agravante: Marcos Antonio do Nascimento Filho

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravo em Execução – Decisão que indeferiu o pedido da defesa de extinção da punibilidade em virtude da alegada hipossuficiência econômica do executado, bem como indeferiu pedido de cancelamento da penhora – Recurso que busca a reforma do r. decisum – Impossibilidade.

Extinção da punibilidade que se dá somente após o cumprimento da pena privativa de liberdade (ou da pena alternativa) e também da pena de multa – O art. 51, do Código Penal (inserido pela Lei nº 13.964/19, publicada no dia 24 de dezembro de 2019, vigorando a partir do dia 23 de janeiro de 2020) estabelece expressamente que a multa será executada perante o MM. Juízo das Execuções Criminais.

Entendimento perfilhado pelo Pretório Excelso no sentido de que a redação do artigo 51 do Código Penal, teve o escopo de tão somente afastar a conversão da multa inadimplida em pena privativa de liberdade, sem, no entanto, retirar a natureza penal que lhe é inerente, por força do artigo 5º, inciso XLVI, alínea “c”, da Constituição Federal.

Plenário do Supremo Tribunal Federal, contrariando a Súmula 521 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 3.150 e da 12ª Questão de ordem da Ação Penal nº 470, no dia 13 de dezembro de 2018, por maioria de votos, firmou que, em razão da natureza penal da multa, a sua cobrança passa a ser realizada preferencialmente pelo Ministério Público, com legitimação subsidiária da Fazenda Pública, na hipótese de inércia do Parquet, o que não é o caso dos autos – Informativo nº 927 do STF – Precedentes desde Egrégio Tribunal de Justiça.

Redação do Tema 931 do C. STJ, segundo o qual, "O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária." – Agravante em cumprimento da pena privativa de liberdade.

Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **Marcos Antonio do Nascimento Filho** em face da r. decisão de fls. 44/47, nos autos de execução nº 1506420-75.2024.8.26.0625, proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Hortolândia, que, nos referidos autos, deixou de acolher pedido defensivo de extinção da punibilidade em virtude da alegada hipossuficiência econômica da agravante.

Requer seja declarada extinta a punibilidade da agravante diante de sua hipossuficiência econômica, nos termos do Tema 931 do STJ, aduzindo que sua hipossuficiência financeira restou comprovada pelo fato de que: *“Encontra-se ele preso e é assistido pela Defensoria Pública, portanto, não tem condições de efetuar o pagamento da multa sem prejuízo do seu sustento.”* (fls. 02/10).

Foi apresentada contraminuta de agravo às fls. 55/57, pugnando pelo **desproimento** do recurso.

A r. decisão agravada foi mantida (fls. 58).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo **desproimento** do agravo (fls. 66/74).

É o relatório.

Destaca-se que a pena de multa integra o preceito secundário do tipo penal em apreço. Assim, seu inadimplemento impede o reconhecimento de extinção da punibilidade.

Segundo consta dos autos de execução (fls. 14/15), o

sentenciado foi condenado às penas de *05 anos de reclusão*, em regime inicial fechado, mais **583 dias-multa**, no mínimo legal, como incursa no artigo 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06.

Diante do não adimplemento voluntário pelo sentenciado, o Ministério Público requereu a execução da pena de multa.

O sentenciado foi citado pessoalmente (fls. 29) e não efetuou o pagamento ou ofereceu bens à penhora (fls. 30), razão pela qual, o MM. Juízo *a quo* determinou o prosseguimento da execução (r. decisão de fls. 44/47).

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, por se tratar de fator integrante do preceito secundário do tipo penal, a extinção da punibilidade somente poderá ser declarada quando cumpridas as duas punições aplicadas: a primeira, de caráter privativo da liberdade (ou pena alternativa); e a segunda, de viés pecuniário.

Portanto, seu inadimplemento impede o reconhecimento de extinção da punibilidade.

Outrossim, o art. 51, do Código Penal (inserido pela Lei nº 13.964/19, publicada no dia 24 de dezembro de 2019, vigorando a partir do dia 23 de janeiro de 2020) estabelece expressamente que a multa será executada perante o MM. Juízo das Execuções Criminais, *in verbis*:

“Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas

interruptivas e suspensivas da prescrição”.

Sendo assim, é patente que a referida sanção não perdeu seu caráter penal, restando obstada tão somente a possibilidade de sua conversão em prisão, em virtude de eventual inadimplemento.

Convém destacar, ainda, não caber ao Poder Judiciário interferir de qualquer maneira na cobrança de dívida que não seja de sua competência, quanto mais impossibilitar a sua cobrança. Isso porque, caso assim agisse, ter-se-ia afronta à separação dos Poderes, cláusula pétrea trazida no art. 60, § 4º, inciso III, da Constituição Federal.

Ademais, o atual entendimento perfilhado pelo Pretório Excelso é exatamente no sentido de que a redação do artigo 51 do Código Penal, com a edição da Lei nº 9.268/1996 teve o escopo de tão somente afastar a conversão da multa inadimplida em pena privativa de liberdade, sem, no entanto, retirar a natureza penal que lhe é inerente, por força do artigo 5º, inciso XLVI, alínea “c”, da Constituição Federal.

Vale salientar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, contrariando a Súmula 521 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento da ADI nº 3.150 e da 12ª Questão de ordem da Ação Penal nº 470, no dia 13 de dezembro de 2018, por maioria de votos, firmou que, por conta da natureza penal da multa, a sua cobrança passa a ser realizada preferencialmente pelo Ministério Público, com legitimação subsidiária da Fazenda Pública, na hipótese de inércia do *Parquet*, o que não é o caso dos autos.

Confira-se, aliás, trecho do Informativo nº 927 em que foi comunicado o aludido julgado:

“O Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação direta de

inconstitucionalidade ajuizada em face do art. 51 do Código Penal (CP) (1) e, em conclusão de julgamento e por maioria, resolveu questão de ordem em ação penal no sentido de assentar a legitimidade do Ministério Público (MP) para propor a cobrança de multa decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado, com a possibilidade subsidiária de cobrança pela Fazenda Pública (Informativo 848).

O colegiado assentou que a Lei 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal que lhe é inerente, por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal (CF) (2).

Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do MP, perante a vara de execuções penais. Entretanto, caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de noventa dias, o juiz da execução criminal deverá dar ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (federal ou estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria vara de execução fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980.

O Plenário registrou que o art. 51 do CP, na redação que lhe havia sido dada pela Lei 7.209/1984, previa a possibilidade de conversão da multa em pena de detenção, quando o condenado, deliberadamente, deixasse de honrá-la. Posteriormente, a Lei 9.268/1996 deu nova redação ao dispositivo, referindo-se à multa como dívida de valor. Assim, a nova redação do referido dispositivo implicou duas consequências: i) não mais permite a conversão da pena de multa em detenção; e ii) a multa passou a ser considerada dívida de valor.

Contudo, dizer que a multa penal se trata de dívida de valor não significa dizer que tenha perdido o caráter de sanção criminal. A natureza de sanção penal dessa espécie de multa é prevista na própria CF, razão pela qual o legislador ordinário não poderia retirar-lhe essa qualidade.

Diante de tal constatação, não há como retirar do MP a competência para a execução da multa penal, considerado o teor do art. 129 da CF (3), segundo o

qual é função institucional do MP promover privativamente a ação penal pública, na forma da lei. Promover a ação penal significa conduzi-la ao longo do processo de conhecimento e de execução, ou seja, buscar a condenação e, uma vez obtida esta, executá-la. Caso contrário, haveria uma interrupção na função do titular da ação penal.

Ademais, o art. 164 da Lei de Execução Penal (LEP) (4) é expresso ao reconhecer essa competência do MP. Esse dispositivo não foi revogado expressamente pela Lei 9.268/1996 (...)."

Nesse sentido, aliás, também é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Defesa postula seja julgada extinta a punibilidade do sentenciado independentemente do pagamento da pena de multa imposta – Alegação de decurso de mais de 90 dias do trânsito em julgado para propositura da respectiva execução, bem como de tratar-se de crédito 'podre' – Impossibilidade – **Sanção que mesmo vindo a ser considerada dívida de valor, não teve extirpada sua essência penal - Execução promovida pelo “Parquet” após ciência do não adimplemento espontâneo da multa pelo executado - Limitação de 1.200 UFESP's estabelecida pela Lei Estadual nº. 14.272/10 somente é aplicável à Fazenda Pública - Agravo não provido.**

(TJSP; Agravo de Execução Penal nº 0003512-05.2021.8.26.0309; Relator: Sérgio Ribas; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Comarca: Jundiaí; Data do Julgamento: 18/05/2021).
(destaquei)

Pleito ministerial voltado à reforma da decisão que extinguiu a punibilidade do sentenciado independentemente do pagamento da pena de multa - Penas privativas de liberdade já cumpridas –

Multa ainda pendente de pagamento - Impeditivo ao reconhecimento da extinção da punibilidade - Multa penal que não perde o caráter de sanção criminal, devendo ser cobrada prioritariamente pelo Ministério Público e, em caráter subsidiário, pela Fazenda Pública - Entendimento firmado pelo C. STF (ADI 3.150) - Recurso parcialmente provido para cassar a decisão da origem” (TJSP, agravo de execução penal nº 9000958-95.2019.8.26.0637, 13ª Câmara Criminal, Rel. Marcelo Gordo, j. 6/2/2020 – grifei).

“AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - Decisão que indeferiu pedido de declaração de extinção da punibilidade da pena de multa, independente do seu pagamento, determinando a expedição de ofício à Procuradoria Geral do Estado, para que possa ser executada como dívida de valor – Insurgência defensiva pugnando pela extinção da punibilidade - Descabimento - Revisão de posicionamento em razão de recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento conjunto da ADI nº 3150 e da 12ª Questão de Ordem da AP nº 470- A redação do artigo 51 do Código Penal, após a edição da Lei nº 9.268/1996, almejou apenas afastar a conversão da multa inadimplida em pena privativa de liberdade, sem, contudo, lhe retirar a natureza penal - Decisão mantida - Recurso conhecido e desprovido”. (TJSP, agravo de execução penal nº 9005282-80.2018.8.26.0050, 16ª Câmara Criminal, Rel. Osni Pereira, j. 12/2/2020).

Feitas essas considerações, conclui-se, portanto, que o inadimplemento da pena pecuniária originária impede o reconhecimento da extinção da punibilidade do sentenciado, de modo que a sua cobrança deve ser realizada preferencialmente pelo Ministério Público.

Ademais, cabe ressaltar que a sentenciado ainda

está em cumprimento da pena privativa de liberdade, não havendo que se falar, por ora, na aplicação do Tema nº 931, do C. STJ (REsp nº 2.090.454-SP)¹.

Ainda que assim não fosse, a alegação de hipossuficiência do sentenciado restou fundamentadamente afastada pelo MM. Juízo *a quo*:

“Em que pese a brilhante tese esposada pelo ilustre Defensor, o pedido não merece guarida.

Como se extrai do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150/DF, a Corte Suprema, ao considerar a multa penal como "dívida de valor", declarou que não foi retirado da Lei 9.268/1996 o caráter de sanção penal, que lhe é inerente, como reza o art. 5º, inciso XLVI, alínea c, da Constituição Federal.

Assim, por se tratar de sanção penal não há que se falar em extinção de punibilidade independente de seu pagamento.

Vale anotar que a nova redação do artigo 51 do Código Penal, estabelece que, transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e considerada dívida de valor, aplicando-se às normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que se refere às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

(...)

Ante tais argumentos, conclui-se que, em que pese o rito processual utilizado para cobrança da pena de multa ser o mesmo da execução fiscal, é mantida sua natureza de sanção penal, e, na hipótese de inadimplemento, inviável a extinção da punibilidade do sentenciado.

Face ao exposto, indefiro o pedido de cancelamento da multa.

II- Em relação ao pedido de reconhecimento da hipossuficiência do executado, em que pese a brilhante tese esposada pelo ilustre Defensor, o pedido não merece guarida.

Verifico que as alegações trazidas aos autos pela

¹ O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.

Defensoria Pública, desacompanhadas de qualquer documento, não se afiguram suficientes para a conclusão de que se trata de pessoa hipossuficiente, razão pela qual, por ora, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de nova apreciação, diante de outros elementos de convicção.

Por outro lado, o Ministério do Estado de São Paulo, que figura como exequente na presente ação, possui acesso a órgãos como o SINESP, DETRAN e ARISP, para verificação da existência de bens que podem ensejar eventuais pedidos de penhora, haja vista que os dados relativos aos bens mencionados não são resguardados por sigilo, como ocorre com os dados bancários.

Desse modo, respeitando a ordem de penhora disciplinada no art. 835 do Código de Processo Civil, defiro apenas a realização de bloqueio para fins de penhora na forma online, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Sem que seja dada ciência ao executado, providencie a Serventia, através do SISBAJUD, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em seu nome, respeitando o valor da pena indicada no cálculo apresentado pelo Ministério Público.

Na hipótese de restar frutífera a diligência, ainda que parcialmente, intime-se o executado para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias; caso seja infrutífera, abra-se nova vista ao Ministério Público para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora.” (fls. 44/47).

Nesse sentido já decidiu esta C. Câmara Criminal:

Agravo em Execução Penal. Recurso ministerial. Insurgência em face da r. decisão que julgou extinta a pena de multa imposta ao sentenciado, por presumir sua miserabilidade, diante do patrocínio da causa pela defensoria pública. **Sentenciado que ainda cumpre a pena privativa de liberdade cumulativamente aplicada. Inaplicabilidade da tese firmada no tema repetitivo nº 931 do C. Superior Tribunal de Justiça ao caso sub examine.** Hipossuficiência que, de qualquer modo, não pode ser presumida pelo simples fato de o executado ser assistido pela defensoria

pública. Precedentes do C. STJ. Agravo provido para reformar a r. decisão impugnada, viabilizando o trâmite da ação executória proposta pelo Ministério Público.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 1001497-81.2022.8.26.0577; Relator (a): Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José dos Campos - Vara do Júri/Execuções Criminais; Data do Julgamento: 20/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024) **(destaquei)**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.

IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.150/DF, declarou que a multa não perde sua natureza de sanção penal, conquanto seja considerada dívida de valor. 2. Diante desse entendimento, o C. STJ, aplicando a técnica do distinguishing, procedeu à revisão do Tema 931 que, todavia, versa sobre a extinção da punibilidade nas hipóteses em que o condenado comprove, após o cumprimento da pena carcerária, a impossibilidade de seu pagamento. Não impõe, a toda evidência, sejam extintas as ações de execução de multa regularmente ajuizadas pelo Ministério Público, sob pena de criação de uma forma de extinção de punibilidade não prevista em lei, com desvirtuamento da lógica e das finalidades retributiva e preventiva das sanções penais, em afronta aos princípios da isonomia, do devido processo legal e da proporcionalidade. 3. Incidência do princípio da inevitabilidade.

4. Ademais, a executada ainda não cumpriu a pena carcerária que lhe foi imposta cumulativamente à pena de multa, ora objeto de execução, o que obsta, por si só, a pretensão de extinção da punibilidade da pena de multa. Agravo defensivo não provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0007238-80.2024.8.26.0050; Relator (a): Gilda Alves



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de
Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda -
1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento:
19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024) (**destaquei**)

Logo, a pretensão do agravante era mesmo inviável,
como visto acima, daí por que a r. decisão recorrida deve ser integralmente
preservada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao
Agravado em Execução, mantendo-se integralmente a r. decisão recorrida.

Ely Amioka

Relatora